Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Lei número [illegible], de 23 de [illegible] de 1.983

Institue o Código Tributário do Município de Piedade e dá outras providências.

ARTUR [illegible], Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decretou e

Êle promulga a seguinte Lei:

Título - I -

Do Sistema Tributário

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do Município, dispondo sôbre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõe o sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a propriedade territorial urbana;

b) Sobre a propriedade predial;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia Administrativa:

a) De licença para localização e fiscalização de funcionamento;

b) De licença para publicidade;

c) De licença para funcionamento em horário especial;

d) De licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

e) De licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;

f) De licença para execução de obras particulares;

g) De licença para ocupação do solo nas vias públicas e logradouros;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

TÍTULO XIX

Das Disposições Finais

Artº 209 - Considerar-se-ão integrados no presente Código as Tabelas que/ anexas que a acompanham.

Artº 210 - O pagamento de qualquer tributo não poderá ser efetuado, em que tenham sido lavrados os autos de infração de

Artº 211 - Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre quaisquer importâncias devidas em virtude de não recolhimento de vencimento de tributo, contido o prazo como o de vencimento qualquer fração desse período de tempo.

Artº 212 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição errada.

§ Único - Proferida a decisão Administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal, obrigada a restituir-lo, no prazo de 90 dias continuos, contados da data da intimação ou da sentença, a quantia depositada nos têrmos deste artigo.

Artº 213 - Os prazos previstos neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artº 214 - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artº 215 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos têrmos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artº 216 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artº 217 - O Município define e estabelece, como valor referência (VoRe), para o exercício de 1.984 e subsequentes, o valor resultante da aplicação correspondente a 5 (cinco) UPC ou ORTN, fixada para o 4º (quarto) trimestre do exercício anterior.

Artº 218 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.984, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [illegible], de 30 de dezembro de 1.977.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 15 de dezembro de 1.983.

ARTUR HESS
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado na data supra.

[illegible] ORA - Chefe Serv. Exp. Sec.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.